



PROJETO DE LEI Nº 3.600, DE 2008

Acrescenta novo parágrafo ao art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

Autor: Deputado VINICIUS DE CARVALHO

Relator: Deputado LAERTE BESSA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em estudo visa a acrescentar um parágrafo ao art. 42 do Código de Defesa do Consumidor para obrigar os fornecedores a ressarcirem os clientes por cobrança de dívida em excesso, no prazo máximo de vinte e quatro horas após a constatação da cobrança em valor indevido.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Assiste razão ao Autor do projeto de lei em comento para estabelecer prazo para a repetição do indébito, e, desse modo, proteger o consumidor de forma mais eficaz. Nas cobranças extrajudiciais de dívidas, o fornecedor deve se cercar de cuidados para que não ocorra imprudência, negligência ou imperícia, que caracterizariam culpa sua ou de preposto. A doutrina afeta a este tema cita vários enganos do fornecedor na relação com o consumidor, muitos originados, inclusive, no manuseio de computador. Entendemos que a cautela e o cuidado devam estar presentes nas relações de consumo, pois erros tais não se justificam, assim como equívocos de cálculo de valores a cobrar cometidos por empregado do fornecedor.

Por outro lado, também ensina a doutrina que enganos devidos a erros quase que inevitáveis, como aqueles produzidos por vírus eletrônicos introduzidos em computador ou o mau funcionamento deste, são enganos justificáveis, não cabendo a repetição do indébito em dobro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Entretanto, não concordamos com alguns aspectos da proposição. O primeiro é que a restituição seja feita, preferencialmente, por meio de depósito na conta corrente do consumidor, ou por cheque nominativo. Ainda é muito grande o segmento de agentes econômicos que não têm contas de depósito em instituição financeira. Muitas pessoas têm apenas contas-salário, que não admitem depósitos outros que os feitos pelo empregador. Elas seriam prejudicadas no caso de aprovação do projeto de lei na forma proposta, pois a norma restringir-lhes-ia ressarcimento rápido ao definir modalidades de pagamentos às quais não têm acesso. Assim, melhor é não especificar em lei a forma de pagamento, deixando às partes a escolha.

Também não concordamos com o prazo de vinte e quatro horas, pois tornaria a lei inexecutável, quando a constatação fosse efetivada às sextas-feiras ou em vésperas de feriados em dias úteis, como no carnaval. Entendemos como incorreto o vocábulo *constatação* para o que se pretende no projeto de lei em exame, pois o consumidor lesado poderia constatar o erro em um dado momento, e somente reclamar o ressarcimento pelo fornecedor uma semana depois, por exemplo.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.600, de 2008, na forma da Emenda Modificativa anexa.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LAERTE BESSA

Relator



PROJETO DE LEI Nº 3.600, DE 2008

Acrescenta novo parágrafo ao art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

EMENDA MODIFICATIVA

redação: Dê-se ao § 2º proposto no art. 1º do projeto a seguinte

“§ 2º A restituição em dobro prevista no parágrafo anterior será feita ao consumidor no prazo máximo de cinco dias, a contar da entrega de reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor.”

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LAERTE BESSA

Relator